



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para estabelecer a pena de reclusão a quem forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano, tornar hedionda essa conduta e permitir a prisão temporária do indiciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica e torna hediondo o crime de rinha.

Art. 2º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

"Art. 32-A. Forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou



exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem permitir a prática do crime previsto no caput deste artigo em sua propriedade ou que contribua com sua realização de qualquer forma.

§ 2º A pena é aumentada de um quinto a metade, se ocorrer morte do animal.” (NR)

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.
1º.....
.....*

*Parágrafo
único.....
.....*

VI - o crime de rinha, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 4º. O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “q”:

*"Art.
1º.....
.....*





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:41:09.683 - MESA

PL n.181/2023

I

-
.....

II

-
.....

III

-
.....

q) de rinha, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais, independentemente de sua inegável importância ecológica.¹ Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete crimes contra os animais.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais como seres sensíveis tutelados pelo poder público, sendo, pois, sujeitos de direitos, entre os quais a vida e a dignidade².

É inadmissível que seres humanos se divirtam com o sofrimento de criaturas indefesas que são forçadas a

1

² MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de, 2018. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. JUS. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2>



lutarem - muitas vezes até a morte - umas contra as outras para o mero entretenimento humano. Não é possível ficar silente ou inerte diante desta situação, que, atualmente, não encontra tipificação específica na Lei de Crimes Ambientais.

Para exemplificar a necessidade da tipificação específica de tal crime na legislação, cita-se o caso no qual a polícia civil desbaratou uma rinha de cães da raça Pitbull na cidade de São Paulo, resgatando os animais que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade, feridos e doentes e que eram forçados a lutar³.

Nesse contexto, o agente criminoso que pratica a rinha é merecedor de um tratamento penal mais rigoroso, razão pela qual, inclusive, esta proposição parlamentar torna hedionda essa conduta e passa a permitir a prisão temporária do indicado pelo delito *sub examine*.

Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que objetiva tipificar e tornar hediondo o crime de rinha, prática nefasta que deve ser punida com todo o rigor da Lei.

Lembre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em três ações diretas, reconheceu a

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/15/policia-civil-estoura-rinha-de-caes-em-mairipora-e-prende-40-pessoas.ghtml>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 02/02/2023 10:41:09.683 - MESA

PL n.181/2023

inconstitucionalidade de leis que tentavam regularizar as
rinhas de galos.⁴

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos
o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs

⁴Ataide Junior, V. de P. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil*, cit., p. 156-157.





Projeto de Lei

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para estabelecer a pena de reclusão a quem forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano, tornar hedionda essa conduta e permitir a prisão temporária do indiciado.

Assinaram eletronicamente o documento CD230246193800, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)